

# APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO

Luiz Ronan Neves Koury\*

## INTRODUÇÃO

A partir da edição da Lei nº 10.352 de 26.12.2001, com o acréscimo do § 3º ao art. 515 do CPC, já houve uma razoável produção doutrinária sobre a referida alteração, especialmente no que toca à suposta ofensa ao duplo grau de jurisdição e também quanto aos pressupostos legais que autorizam a sua aplicação.

Quanto a estes últimos, alguns autores têm discutido se o conceito de matéria de direito mencionado pelo legislador estaria vinculado ou não à questão de fato e se referido requisito seria cumulativo com o outro pressuposto previsto no tipo legal em comento, como requisito para se proceder ao imediato julgamento da lide.

Outro aspecto que tem chamado a atenção da doutrina é o vocábulo “pode” constante do referido dispositivo, ou seja, se representaria faculdade do juiz ou verdadeiro dever de imediatamente apreciar o mérito da pretensão.

Em que pesem todas essas questões, o que se procura demonstrar nesse trabalho é que, se na extinção do processo sem julgamento do mérito em primeiro grau é possível passar ao julgamento da lide, com maior razão torna-se possível a aplicação do dispositivo processual mencionado nas hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a exemplo da prescrição e decadência, embora tenha sido expresso o legislador em se referir às hipóteses delineadas no art. 267 do CPC.

Para tanto, entendemos que na interpretação da norma legal deverá prevalecer o princípio fundamental representado pela efetividade da jurisdição em oposição à alegada ofensa ao duplo grau de jurisdição e as interpretações teleológica e sistemática em contraposição à literal, enquadrando-se como verdadeira lacuna de regulação a ausência de tratamento legislativo para hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito.

## DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO X EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Desde a República não existe nas Constituições brasileiras previsão expressa no tocante ao duplo grau de jurisdição, deduzindo-se a sua existência pela estrutura

---

\* Juiz do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG.

conferida ao Poder Judiciário, com a previsão de Tribunais que detêm competência recursal.

Chega-se a esta conclusão pela informação dada por Nelson Nery Júnior<sup>1</sup> no sentido de que o art. 158 da Constituição do Império trazia previsão relativa ao duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse apreciada pelo então Tribunal da Relação, acrescentando que tal garantia era absoluta.

Em decorrência desse fato, ausência de garantia expressa e absoluta do duplo grau de jurisdição na Constituição, o festejado processualista afirma que o legislador infraconstitucional estaria autorizado a limitar o direito de recorrer.

Neste sentido, também é o magistério do Juiz e Professor José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, quando trata do duplo grau de jurisdição: “O primeiro equívoco que comete parte da doutrina e dos aplicadores do direito, data vênua, é pensar que o princípio em tela tem sede constitucional, com o argumento de que a Constituição Federal de 1988 o encampa, quando disciplina ser garantia fundamental dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, assim como de qualquer acusado, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Isto porque, as expressões “ampla defesa” e “recursos a ela inerentes”, em absoluto, justificam tal pensamento. Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho, “a Constituição não é um código de processo”, razão pela qual “o constituinte não utilizou o vocábulo ‘recursos’ no sentido técnico, ou seja, como significante de instrumento de impugnação dos pronunciamentos judiciais”. E conclui: “Recurso, aí, significa genericamente, o conjunto de medidas necessárias à efetiva garantia da ampla defesa, da qual o contraditório constitui espécie”.<sup>2</sup>

A respeito desse tema, Estevão Mallet ensina: “... Além do art. 517 do CPC, a própria extensão conferida pelos §§ 1º e 2º do art. 515, também do CPC, ao efeito devolutivo da apelação permite que certas questões fiquem sujeitas a apenas um julgamento. Se a defesa assenta em dois diferentes fundamentos, pode dar-se a rejeição dos pedidos por apenas um deles, sem exame do outro. Com o recurso do autor ao Tribunal transfere-se o exame de ambos os fundamentos, inclusive o daquele não apreciado em primeiro grau de jurisdição. E sobre este fundamento, não examinado em primeiro grau, não haverá duplo juízo, mas o juízo emitido pelo Tribunal (...).

De todo modo, o duplo grau de jurisdição não constitui – cumpre dizê-lo com clareza – decorrência necessária da garantia do devido processo legal, de modo que não está posto ao abrigo de qualquer limitação por parte do legislador ordinário. Prova-o a previsão, na Constituição brasileira – em que expressamente se acolhe a

1 Princípios de Processo Civil na Constituição Federal. 7. ed. rev. e atual. com as Leis nºs 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 175.

2 A Alteração dos Arts. 475 e 515 do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho. *Revista LTr*, 66-12/1465.

garantia do devido processo legal – de causas julgadas em única instância (art. 102, incisos I e III) ...”<sup>3</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>4</sup> o duplo grau de jurisdição poderia ser melhor definido como um duplo juízo sobre o mérito, até porque não há que se falar em dois graus de jurisdição mas em dois órgãos do Poder Judiciário analisando a mesma causa.

Humberto Theodoro Júnior<sup>5</sup> ensina que os juízes singulares ou de primeiro grau seriam os juízos da causa e os de segundo grau os juízos do recurso. Em artigo recente, versando sobre o tema objeto de nosso trabalho, ensina que não houve com a inovação legal levada a efeito qualquer ofensa à garantia do duplo grau de jurisdição uma vez que esta não é absoluta e não figura dentre aquelas que a Constituição “considera inerentes ao devido processo legal”.<sup>6</sup>

Em seu valioso estudo sobre o tema, o Juiz e Professor Gustavo Felipe Barbosa Garcia<sup>7</sup> também esclarece que não há falar em inconstitucionalidade da inovação do CPC, porquanto a delimitação dos efeitos do recurso é matéria de lei infraconstitucional, que foi alterada por lei posterior, invocando nesse passo disposição inserida no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, acrescentando que, a despeito de minuciosa, a Constituição não trata dessa matéria.

Afirma também que o princípio do duplo grau de jurisdição não sofre qualquer violação com a inovação legislativa, uma vez que não é uma garantia absoluta, podendo em certos casos ser limitado o direito ao recurso. Por fim, aduz que não há qualquer norma constitucional com a determinação de que a questão de mérito seja apreciada pelo juiz de 1º grau para posteriormente ser analisada pelo Juízo *ad quem*.

Para Dinamarco<sup>8</sup> não há uma garantia ao duplo grau de jurisdição em nossa ordem constitucional, mas a Constituição Federal apenas prestigia o duplo grau como princípio, ao fixar a competência dos Tribunais, impondo uma ressalva a esse princípio ao enumerar as hipóteses de competência originária dos Tribunais.

Como se sabe, o fundamento para existência do duplo grau de jurisdição é que nenhum ato estatal pode ficar imune a algum tipo de controle e também que o reexame da decisão garante maior segurança no julgamento e proximidade com o ideal de justiça. Existem posições contrárias ao duplo grau de jurisdição em face da

---

3 Reforma de Sentença Terminativa e Julgamento Imediato do Mérito no Processo do Trabalho. *Revista LTr*, 67-02/138.

4 Novas linhas do processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 142.

5 Compêndio de Direito Processual do Trabalho. Alice Monteiro de Barros (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 54.

6 *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Assunto Especial, n. 20, nov./dez. 2002, p. 130.

7 As Leis n.ºs 10.352 e 10.358 e sua Aplicação ao Processo do Trabalho. *Revista LTr*, 66-03/293.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Nelson Nery Jr.; Tereza Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 38.

ausência de previsão constitucional e porque retarda a efetividade da jurisdição, ocorrendo inclusive a sua mitigação na legislação de diversos países.

No processo do trabalho, nos dissídios de alçada previstos na Lei nº 5.584/70, há uma restrição ao duplo grau de jurisdição, sendo que das decisões neles proferidas apenas cabe recurso em se tratando de matéria constitucional, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade pelas razões anteriormente aludidas.

Em suma, o duplo grau de jurisdição não é uma garantia absoluta, carecendo inclusive de previsão expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual o legislador infraconstitucional pode criar normas que representem exceção a este princípio sem que incida em ofensa ao devido processo legal ou em alguma outra inconstitucionalidade.

Nesse contexto, o art. 515, § 3º, do CPC não pode ser reputado de inconstitucional, constituindo-se em exceção ao duplo grau de jurisdição, não deixando de possibilitar o exame da matéria de fundo pelo Juízo *ad quem*, não havendo nenhuma norma em nosso ordenamento que exija o seu exame por dois juízos.

Ainda que se entenda de forma diversa, ou seja, que a inovação legislativa contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, cumpre dizer que o novicho dispositivo legal não incorre em qualquer inconstitucionalidade em face do seu objetivo de tornar concreto o princípio da efetividade do processo ou da jurisdição que a Constituição também consagra, com a celeridade que imprime aos julgamentos, apêndice do princípio maior do acesso à justiça.

Nesse caso, teríamos um conflito de princípios que, na lição de Karl Larenz, citado por Inocêncio Mártires Coelho,<sup>9</sup> não são regras suscetíveis de aplicação imediata e direta, mas apenas pontos de partida ou pensamentos diretores, que apontam a norma a ser aplicada dependendo do caso concreto.

Ocorrendo o conflito de princípios, caso assim se conclua em face da edição do art. 515, § 3º, do CPC, deve-se adotar na sua aplicação o mesmo procedimento que se utiliza quando estão em jogo valores que circunstancialmente são incompatíveis e que têm uma densidade axiológica inegável.

Nesse caso, a solução foi apontada na obra anteriormente mencionada, que se vale da lição de Robert Alexy: “Considerando como acentuamos acima, que em função do contexto a avaliação dos princípios pode mudar de sinal, o fato de se atribuir maior importância a um deles, em determinada situação, não invalida nem desqualifica a pauta que se deixou de aplicar, porque a sua preterição terá decorrido exclusivamente da análise das circunstâncias do caso, não valendo, por isso mesmo, sequer como precedente. É que ao contrário das regras de direito, os princípios

---

9 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2. tir., 2002, p. 47.

jurídicos – porque são mandatos de otimização e não ordenações de vigência –, podem e devem ser aplicados na medida do possível e com diferentes graus de efetivação”.<sup>10</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se a posição de Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>11</sup> quando ensinam que os princípios não se submetem ao tudo ou nada, não se podendo ter dúvida quanto à sua condição de princípio porque não se aplica a determinado caso. Dependendo da situação, afirmam que um princípio pode ser aplicado em detrimento de outro, sendo que a determinante para sua aplicação é o caso concreto, sem prejuízo da subsistência do princípio afastado.

Contraopondo-se àqueles que criticam a novidade introduzida pelo § 3º do art. 515 do CPC e tratando diretamente do confronto que se estabelece entre a efetividade da jurisdição e o duplo grau de jurisdição, Dinamarco também ensina que “essas objeções são, todavia, superadas pela maior aptidão a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível e sem comprometer a segurança das partes; e, desde que evitados os riscos de prejuízos a estas, é legítimo abandonar dogmas técnico-processuais que, por sua vez, só se legitimam quando forem capazes de portar benefícios ao exercício da jurisdição, sem entraves”.<sup>12</sup>

Vale registrar que a efetividade da jurisdição, ainda que tratada sob a perspectiva dos processualistas e constitucionalistas com a diversidade terminológica própria de cada um dos ramos do direito objeto de estudo, não deixa de se inscrever sem qualquer divergência como um direito fundamental.<sup>13</sup>

Desse modo, a aplicação do dispositivo processual em comento não encontra óbice constitucional, seja porque o duplo grau de jurisdição não se constitui em garantia absoluta, seja porque este princípio não estaria sendo contrariado ou ainda porque o legislador acabou por dar prevalência a princípio mais importante representado pela efetividade da jurisdição com a consequente celeridade das decisões.

### MÉTODOS TELEOLÓGICO E SISTEMÁTICO DE INTERPRETAÇÃO

Como se sabe, os métodos teleológico e sistemático são recursos de interpretação utilizados na busca do significado e extensão de determinada norma jurídica.

---

10 Ob. cit., p. 50.

11 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (“Art. 515, § 3º Apelação. Julgamento da lide pelo tribunal. Supressão do duplo grau”, p. 139).

12 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, jan. 2003, 2. tir., cap. XVI, p. 160-161.

13 GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. tir., 1999, p. 49.

De acordo com a doutrina clássica, o primeiro busca desvendar a finalidade da lei, especialmente porque o legislador não costuma explicitar os interesses que defende e os valores que estão em jogo ou que pretende servir, enquanto o segundo não considera a norma isoladamente, mas sim a estrutura de determinado ordenamento ou mesmo o conjunto do sistema em vigor.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que “a interpretação teleológica e axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do seu sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente ao da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das conseqüências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema. É como se o intérprete tentasse fazer com que o legislador fosse capaz de mover as suas próprias previsões, pois as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias conseqüências. Assim, entende-se que, não importa a norma, ela há de ter, para o hermenauta, sempre um objetivo que serve para controlar até as conseqüências da previsão legal (a lei sempre visa aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que eles não estejam sendo atendidos)”.<sup>14</sup>

Tratando do método sistemático de interpretação, assevera: “Por fim, quando se enfrentam as questões de compatibilidade num todo estrutural, falemos em interpretação sistemática (*stricto sensu*). A pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento. Há aqui um paralelo entre a teoria das fontes e a teoria da interpretação. Correspondentemente à organização hierárquica das fontes emergem recomendações sobre a subordinação e a conexão das normas no ordenamento num todo que culmina (e principia) pela primeira norma-origem do sistema, a Constituição”.<sup>15</sup>

Portanto, com base no método teleológico, que exige uma postura ativa do intérprete na busca do verdadeiro significado da norma, partindo de suas conseqüências para definir sua verdadeira extensão, é que se conclui aqui também que o objetivo de celeridade pretendido pelo legislador com o artigo em comento foi dar cumprimento ao direito fundamental à efetividade da jurisdição.

Chega-se à mesma conclusão com aplicação do método sistemático, quando se verifica o objetivo exaustivamente perseguido pelo legislador, com a reforma do CPC, de dar efetividade ao processo, o chamado processo de resultados, no contexto da instrumentalidade. Neste sentido, como exemplo concreto da orientação adotada pelo legislador, pode ser mencionado o art. 273, § 3º, do CPC, que faz menção expressa ao termo efetivação, quando se refere à tutela antecipada.

Desse modo, deixando de lado o método exegético ou literal de interpretação, considerado pela doutrina como ponto de partida da atividade hermenêutica, impõe-se a leitura do referido dispositivo legal com a utilização dos métodos de interpretação

14 *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2001, p. 289.

15 *Ob. cit.*, p. 284.

que possam apreender o verdadeiro objetivo do legislador, considerando também a moderna teoria processual.

Cabe, nesse passo, recordar o ensinamento de Karl Larenz de que “a teleologia imanente da lei não deve, certamente, ser entendida neste contexto, em sentido demasiado estrito. Não só se hão de considerar os propósitos e as decisões conscientemente tomadas pelo legislador, mas também aqueles fins objectivos do direito e princípios jurídicos que acharam isenção na lei. Um princípio que é inerente a toda a lei porque e na medida em que pretende ser Direito, é o do tratamento igual daquilo que é igual. Se uma lei regula determinada situação de facto A de uma maneira determinada, mas não contém nenhuma regra para o caso B, que é semelhante àquele no sentido da valoração achada, a falta de uma tal regulação deve considerar-se uma lacuna da lei”.<sup>16</sup>

Dissertando sobre a lacuna da lei ou de regulação, como espécie de lacuna, ensina que esta, também conhecida como inautêntica, ocorre naqueles casos em que o juiz deve preencher “a lacuna da resolução legal e, por certo, *em concordância com a intenção reguladora a ela subjacente e com a teleologia da lei*”<sup>17</sup> (grifo nosso).

Em decorrência da “teleologia da lei” tratada no texto anteriormente transcrito e tendo como justificativa a lacuna de regulação, conclui-se, também por esses fundamentos, que o dispositivo processual multicitado tem aplicação na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito, quando preenchidos os requisitos legais que autorizam o julgamento imediato da lide.

### APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO

Procedendo-se à análise da norma processual para sua aplicação às hipóteses de extinção do processo com julgamento de mérito nas decisões proferidas em 1º grau, sem fazer qualquer incursão mais aprofundada sobre o significado da expressão “matéria exclusivamente de direito” constante do art. 515, § 3º, do CPC, criticada por alguns autores pela dificuldade de sua separação em relação à matéria de fato, mas consagrada na doutrina, jurisprudência e agora na legislação, verifica-se a sua configuração quando a prova já se encontra produzida nos autos, bastando apenas que se proceda ao enquadramento legal.

Cabe, nesse passo, mencionar citação feita por José Rogério Cruz e Tucci: “Nem sempre é fácil traçar a distinção entre questão de fato e questão de direito. Castanheira Neves, autor que se debruçou profundamente sobre essa temática, chamou a atenção para as dificuldades inerentes ao problema, ao escrever que a

16 *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 531.

17 Ob. cit., p. 528.

questão de fato impõe do âmbito de relevância jurídica da situação histórico-concreta submetida à cognição judicial; enquanto a questão de direito exige a determinação do critério jurídico que haverá de orientar, e concorrer para fundamentar, a solução jurídica do caso decidendo. Esse critério terá de ser procurado no horizonte do sistema jurídico em que o problema concreto se põe ...”<sup>18</sup>

A questão de direito referida na norma processual deixa evidenciada a sua vinculação com o outro pressuposto existente, porquanto também exige que a causa esteja em condição de imediato julgamento. Em ambos os pressupostos, a preocupação do legislador foi determinar o julgamento imediato da lide apenas quando as provas já tiverem sido produzidas.

O que importa, portanto, é que a matéria seja de direito, relacionada apenas com a aplicação do dispositivo legal pertinente e que o feito esteja em condições de julgamento, no sentido de não ser mais necessária a produção de qualquer outra prova.

De outro lado, por tudo o que já foi dito sobre o acréscimo que o § 3º trouxe ao art. 515 do CPC, é certo que, se se encontrarem presentes as condições para julgamento, com o preenchimento dos requisitos exigidos no dispositivo processual, impõe-se que o Tribunal proceda ao imediato julgamento da lide.

É que a expressão “desde logo” leva a esse entendimento e empresta um caráter imperativo ao tipo legal, considerando também os valores que o legislador objetivou concretizar, que se inscrevem como de interesse público, na medida em que visam à satisfação de princípios constitucionais, não podendo ficar a critério do intérprete a decisão quanto ao julgamento imediato da lide.

Neste sentido é também o magistério de Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: “O primeiro problema que surge é o de saber se o Tribunal deverá assim proceder ou procederá. Nós nos inclinamos a dizer que se trata de dispositivo que encerra um dever, como, aliás, são quase todos os dispositivos que dizem respeito à atividade do juiz. Tratando-se de um dever, isso significa dizer que, estando presentes os pressupostos, deve o juiz, necessariamente, por economia processual, decidir o mérito da causa”<sup>19</sup>

Assim, como já restou mencionado anteriormente, a disposição contida no art. 515, § 3º, do CPC autoriza o julgamento imediato da lide também naqueles casos em que se verifica a extinção do processo com julgamento de mérito, seja em razão do princípio constitucional da efetividade da jurisdição embutido na referida norma ou mesmo em razão dos métodos de interpretação sistemático e teleológico na aplicação das normas jurídicas, tratando-se, como se viu, de uma lacuna de regulação.

---

18 Questão-de-fato – questão-de-direito. Coimbra: Almedina, 1967, *passim*; Metodologia jurídica – problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 165-6 apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 98.

19 Ob. cit., p. 142.



Não obstante, referida interpretação se impõe até mesmo por uma razão de ordem lógica, porquanto se se admite o julgamento da lide quando ocorre a extinção do processo sem julgamento do mérito, com maior razão deve ser admitido o imediato julgamento quando se trata de questão que já teve o mérito apreciado.

Nesta mesma linha de raciocínio, cabe invocar a lição de Humberto Theodoro Júnior, que considera que a alteração legislativa em comento acabou de uma vez por todas com a divergência existente na jurisprudência a respeito da extensão do efeito devolutivo da decisão, exemplificando com a hipótese de ser acolhida a prescrição ou a decadência.

Acrescenta o referido processualista, referindo-se ao tema, que “Após a Lei nº 10.352/01, o dissídio perdeu a razão de ser. Se até no caso de decisão terminativa, o julgamento da apelação pode avançar sobre o mérito não julgado no juízo de origem, com muito mais razão será possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em prejudicial de prescrição e decadência, que já pertencem ao mérito da causa”.<sup>20</sup>

Embora com ressalvas em relação à modificação introduzida pelo art. 515, § 3º, do CPC, José Rogério Cruz e Tucci tem o mesmo entendimento: “Devolvida a cognição da controvérsia ao Tribunal *ad quem*, a partir da vigência da lei agora promulgada, independe a natureza da sentença recorrida – terminativa ou definitiva –, visto que a causa poderá ser julgada pelo mérito em segundo grau. Bastará, para tanto, que o *thema decidendum* seja considerado exclusivamente de direito (*quaestio iuris*) e que – na dicção do texto legal – ‘esteja em condições de imediato julgamento’, isto é, não exija a produção de qualquer outra prova”.<sup>21</sup>

Também o Tribunal Superior do Trabalho adota o mesmo entendimento, como se vê com a edição da OJ 79 da SDI-2/TST: “Ação rescisória. Decadência afastada. Imediato julgamento do mérito. Inexistência do duplo grau de jurisdição. Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Portanto, não se admite, após a multicidada alteração legislativa, que se deixe de apreciar desde logo o mérito da lide quando ocorre a extinção do processo com julgamento de mérito em primeiro grau com base em uma interpretação literal e restritiva do art. 515, § 3º, do CPC, devendo a norma legal em comento ser aplicada com observância dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, considerando que restou configurada a lacuna de regulação pela não-inclusão da expressão “extinção do processo com julgamento de mérito” no tipo legal, até porque, mesmo sem dizê-lo expressamente, essa teria sido a intenção do legislador.

---

20 *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Assunto Especial*, n. 20, nov./dez. 2002, p. 132.

21 *Ob. cit.*, p. 99.

## DOUTRINA

Cabe também proceder à leitura do referido dispositivo legal com olhos voltados para os princípios constitucionais, com base no ensinamento de Marinoni, que se vale das lições de Liebman e Dinamarco, dentre outros: “... Em suma, não se pode pensar o processo na ausência da luz constitucional. Ou melhor, a teoria do Estado e o direito constitucional fazem parte da moderna processualística”. Acrescentando que “o Código de Processo Civil não é outra coisa a não ser a lei regulamentar da garantia de justiça contida na Constituição”.<sup>22</sup>

---

22 Ob. cit., p. 21.